



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 052/2021 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ANGELA MARIA BUSNARDO, Prefeita do Município de Pirangi/SP, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 40, inciso I, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no Município de Pirangi/SP, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o **Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC**, o qual será formado por órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Departamento Municipal de Cultura, Esportes e Turismo do Município e se constitui órgão responsável pela cultura local, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil e principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura da Administração Municipal.

**Art. 2º** - O CMPC tem como principal atribuição atuar na formulação de diretrizes e propostas de ações relacionadas à Cultura local com integração regional, estadual e federal e acompanhar a execução dos trabalhos relacionados à Cultura Municipal.

**§1º** - Além das atribuições do *Caput*, compete ao CMPC:

I - Acompanhar a execução de projetos aprovados e recursos destinados à cultura do Município;

II - Promover cooperação com os demais CMPC, bem como com os Conselhos Estaduais, e Nacional;

III - Apreciar, emitir pareceres ou manifestar-se, por decisão da maioria, sobre matérias de natureza cultural, nos processos submetidos à sua análise;

IV - Cadastrar as instituições culturais sem fins lucrativos ou de utilidade pública inclusive para fins de recebimento de auxílios, doações patrocínios e investimentos após parecer e aprovação pelo executivo municipal;

V - Propor ao Diretor de Cultura, Esportes e Turismo que baixe atos, resoluções, deliberações, notificações e embargos, pertinentes à sua área de atuação, competência e finalidades;

VI - Apreciar e aprovar, previamente, projetos de restauração, conservação, manutenção ou relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados;

VII - Propor a autuação e aplicação de multas administrativas às pessoas, físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio cultural do município de Pirangi/SP, comunicando o fato delituoso à Diretoria de Cultura, Esportes e Turismo para que tome as devidas providências;

VIII - Solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;

IX - Submeter ao Prefeito Municipal, por intermédio do Diretor Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, para homologação, resoluções de tombamentos de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando versar sobre esse assunto;

X - Articular-se ou formar parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada, solicitando-lhes apoio técnico ou logístico, a fim de assegurar os interesses e a defesa da cultura de Pirangi/SP;



XI - Participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura de Pirangi/SP;

XII - Encaminhar os atos e as decisões do Conselho ao Diretor de Cultura, Esportes e Turismo Municipal, para as providências necessárias;

XIII - Solicitar, por meio de documento formal, à Diretoria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo do Município, o custeio das despesas necessárias ao seu funcionamento, especificando no mesmo ato os gastos orçamentários;

XIV - Prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação;

XV - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

XVI - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural do Município;

XVII - promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório dos seus membros;

XVIII - outras competências e finalidades pertinentes à sua área de atuação;

§2º - Consideram-se como elementos essenciais na formulação das políticas públicas de cultura o estímulo ao desenvolvimento das artes e da cultura em geral, assim como a preservação da memória e do patrimônio cultural do município.

§3º - A representação da sociedade civil no CMPC de Pirangi/SP deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

§4º - A representação do Poder Público no CMPC de Pirangi/SP deve contemplar a representação do Município, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, de outros órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados, quando for o caso.

Art. 3º - O CMPC de Pirangi/SP será constituído por 08 (oito) membros, com a seguinte composição:

I - 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II - 01 (um) membro titular indicado pela Câmara Municipal;

III - 04 (quatro) membros da sociedade civil.

Art. 4º - É atribuição essencial Conselho Municipal de Política Cultural fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Pirangi/SP, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei.

Art. 5º - Constitui patrimônio cultural material do município de Pirangi/SP o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

§1º - Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tomo.







**§2º** - Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

**Art. 6º** - O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

**Art. 7º** - A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Pirangi/SP, observando-se os seguintes critérios:

- I - Historicidade: relação do objeto ou da edificação com a história social local;
- II - Caracterização: arquitetônica de determinado período histórico;
- III - Representatividade: exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV - Raridade arquitetônica: apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- V - Valor cultural: qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;
- VI - valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VII - valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

**Art. 8º** - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Parágrafo único** - O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Diretor Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tomba.

**Art. 9º** - Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Parágrafo Único** - O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado ou do Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do quanto disposto nesta lei.

**Art. 10** - O Secretário Municipal de Cultura Esportes e Turismo providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento respectivo, no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 11** - O proprietário será notificado por escrito do tombamento do respectivo bem.

**Parágrafo Único** - No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município.





**Art. 12** - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 13** - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a julgo do Conselho Municipal de Política Cultural do Município, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

**Art. 14** - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

**Art. 15** - O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I - O Conselho Municipal de Política Cultural do Município notificará o proprietário ou condômino cujo primeiro nome constar do Cadastro Imobiliário Municipal, para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município, e este, querendo, apresentará a impugnação do mesmo, por escrito ao Diretor Municipal de Cultura, Esportes e Turismo dentro do mesmo prazo.

II - Se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Diretor Municipal de Cultura, Esportes e Turismo o encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural, que, mediante parecer da Assessoria Jurídica proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa;

III - no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.

**Art. 16** - A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

**Art. 17** - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

**Parágrafo único** - As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural do município.

**Art. 18** - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.

**Art. 19** - Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Política Cultural do Município, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

**§1º** - A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.

**§2º** - Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Política Cultural do Município deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.

**Art. 20** - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural do município.



116



**Art. 21** - A Diretoria Municipal de Cultura Esportes e Turismo do Município exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva, e de assessoramento técnico ao Conselho.

**Art. 22** - A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural será exercida pelo Diretor de Cultura Esportes e Turismo do Município ou quem lhe fizer a vez, podendo opinar, sugerir e dar voto minerva.

**Art. 23** - O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural do Município.

**Art. 24** - O Poder Executivo Municipal, através da Diretoria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, assegurará ao Conselho Municipal de Política Cultural os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

**Art. 25** - As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Pirangi/SP serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Diretoria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.

**Art. 26** - O Conselho Municipal de Política Cultural de Pirangi terá sua organização e o seu funcionamento regulamentado através de seu Regimento Interno.

**Art. 27** - O Conselho Municipal de Política Cultural de Pirangi deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação através de decreto baixado pelo mesmo.

**Parágrafo único** - Para a elaboração de seu Regimento Interno o Conselho Municipal de Política Cultural de Pirangi poderá solicitar o assessoramento técnico e jurídico dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

**Art. 28** - Esta lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 29** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Pirangi/SP, 06 de dezembro de 2021.

  
ANGELA MARIA BUSNARDO  
Prefeita Municipal





AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) **LUCAS HENRIQUE FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI/SP.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2021**

**MENSAGEM DA SRA. PREFEITA MUNICIPAL**

Senhor Presidente:

Através do presente, honra-me encaminhar através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Ordinária que ***"dispõe sobre a criação do conselho municipal de política cultural do município de Pirangi/SP, e dá outras providências."***

O presente projeto de lei que versa sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural, com o fim de propiciar melhor desenvolvimento e preservação da cultura e história do Município de Pirangi/SP.

A presente proposta se justifica diante do rico acervo, monumento e prédios históricos, além dos costumes/cultura locais, que seguem nos últimos anos quase que "abandonados" e/ou tomados pela invasão das construções modernas, se fazendo urgente que o Poder Público respaldados pelo Conselho a ser criado, o qual representará os interesses públicos, intervir para que a história desta municipalidade não desapareça ou se perca com o passar dos anos.

Pelo exposto, solicito a fineza dos Senhores Vereadores no sentido de ser o incluso projeto examinado e votado, em regime de **URGÊNCIA** que o caso requer.

Apraz-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que a proposição seja aprovada pelos eminentes Edis dessa Casa.

Prefeitura Municipal de Pirangi/SP, 06 de dezembro de 2021.



**ANGELA MARIA BUSNARDO**  
Prefeita Municipal



Rua Marechal Floriano Peixoto, 579  
CEP 15820-000 / Pirangi/SP



**17 3386 9600**  
**17 3386 1410**